



**PARECER SEI Nº 4115/2023/MF**

**DOCUMENTO PÚBLICO. Competência do órgão de origem para classificação do processo. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012. Ausência de classificação do presente processo em grau de sigilo pelo órgão de origem.**

Consulta jurídica. Direito Financeiro. Arts. 2º, § 6º, 5º, 7º, 7º-B e 13 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Arts. 32, 33 e 45 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

I - O entendimento acerca da configuração do disposto no inciso I do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, apenas pode ser alvitado à luz do caso concreto.

II - Nessa medida, diante da informação trazida pelo consulente de que o Estado do Rio de Janeiro foi declarado inadimplente em abril de 2023 por meio de avaliação semestral que teve como base o período relativo ao segundo semestre de 2022, em razão do descumprimento das vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e de que a segunda avaliação semestral a ser realizada em outubro de 2023, referente ao primeiro semestre de 2023, levará, caso não haja saneamento, à declaração de nova inadimplência do Estado, tem-se que, confirmando-se a conclusão pela inadimplência da avaliação a ser feita até outubro, nos termos do II do § 2º do art. 32 do referido Decreto, desde que referidas avaliações não sejam objeto de revisão pelo Ministro de Estado da Fazenda até o final do exercício de 2023, o aludido ente subnacional será considerado inadimplente no exercício de 2023 para fins de cômputo do primeiro exercício de que trata o inciso I do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021. Nessa medida, o Estado terá que incorrer, no exercício subsequente de 2024, em novo inadimplemento listado no art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, sem que haja, no caso da inadimplência da obrigação do inciso I do *caput* do art. 7º-B, entrega das informações pendentes e, no caso da inadimplência das

obrigações dos incisos II a IV *docaput* do referido art. 7º-B, revisão pelo Ministro da Fazenda até o final do exercício de 2024, para que reste caracterizada a incidência do multicitado inciso I do art. 45.

III - Assim, caso se dê o perfazimento das hipóteses fáticas supra elencadas, compete ao Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, comunicar a extinção do RRF ao Presidente da República até o dia 10 de janeiro de 2025, autoridade essa a quem compete exarar o ato de extinção do Regime, consoante o disposto no *caput* do mencionado art. 45.

IV - Tendo em vista as competências normativamente atribuídas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o Conselho de Supervisão comunicará ao Ministro de Estado da Fazenda a inadimplência do ente recuperando por dois exercícios consecutivos a que se refere o inciso I do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, sem prejuízo da competência da STN inserta no inciso XLVII do art. 36 e no inciso XII do art. 42 do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023 [6], e da solução das dúvidas de ordem jurídica pela PGFN, de acordo com as competências decorrentes da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993.

Processo SEI nº 12105.100469/2023-53

## I - RELATÓRIO E PREMISSAS QUANTO AO EXAME

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, por meio do Ofício SEI nº 52146/2023/MF, encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para análise e manifestação, questionamentos atinentes à extinção do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) diante de inadimplência de ente estadual.

2. Inicialmente o Conselho relata, nos termos abaixo transcritos, a situação fática referente ao Estado do Rio de Janeiro a partir da qual exsurgiram as dúvidas em relação às quais os questionamentos se referem:

i) O Estado do Rio de Janeiro foi declarado inadimplente em abril de 2023 por esse Conselho de Supervisão, em razão do descumprimento das vedações previstas no artigo 8º da LC 159/17. O inadimplemento foi caracterizado na avaliação semestral tendo com base o período relativo ao segundo semestre de 2022.

ii) Em outubro de 2023 será realizada a segunda avaliação semestral, referente ao primeiro semestre de 2023. Há registros de irregularidades que deverão levar à declaração de nova inadimplência do Estado, caso não sejam sanadas.

iii) Ainda não houve pedido de revisão ao Ministro quanto à inadimplência declarada em abril de 2023, nos termos do art. 33 do Decreto 10.681/2021, o que ainda pode ocorrer até o final deste exercício de 2023.

3. Em seguida, o representante do Ministério da Fazenda junto aos Conselhos de Supervisão

dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados do Rio de Janeiro, Goiás e Rio Grande do Sul deduz seus entendimentos acerca da questão, nos seguintes termos:

- i) Entende-se que para que se configure o item "ii" do aludido parecer [1] (ou seja, decurso de dois anos-calendário), seria necessário aguardar o transcurso dos anos completos de 2024 e 2025, de modo que o Estado permaneça inadimplente ao longo de dois anos-calendário completos. A condição de inadimplente só se configuraria a partir da declaração de inadimplência pelo Conselho, ocorrida em abril/2023. Ou seja, o Estado não esteve na condição de inadimplente ao longo do ano completo de 2023;
- iii) A partir do final de 2025, estariam cumpridos os requisitos previstos para a exclusão do Estado do Rio de Janeiro do Regime de Recuperação fiscal, em conformidade com o entendimento exarado pela PGF.
- iv) Em atendimento ao art. 45, § 2º, do Decreto nº 10.681, de 2021, conjugado com o entendimento da PGFN que requer que o ente recuperando esteja com inadimplência reconhecida pelo transcurso de dois anos-calendário inteiros, o Ministro de Estado da Fazenda teria até o dia 10 de janeiro de 2026 para comunicar ao Presidente da República sobre a condição de inadimplência do Estado do Rio de Janeiro, o qual então extinguirá o Regime de Recuperação do Estado.
- v) Apesar de a inadimplência referente à avaliação de abril ser referente ao segundo semestre de 2022 e a de outubro de 2023 ser referente ao semestre inicial, não se configuraria a inadimplência em dois exercícios consecutivos, pois o "fator gerador" para caracterizar a data do inadimplemento é a avaliação e não a ocorrência do ato. Fator que reforça essa leitura é que por diversas vezes o processo de averiguação pelo Conselho, com inúmeras trocas de informação, pode ser longo e o processo pode ser avaliado não no semestre imediatamente posterior, mas quando está efetivamente pronto para ser deliberado. Tal período pode ser superior a 12 meses.

Outra possível alternativa, é concluir que a partir de eventual caracterização de inadimplemento na avaliação semestral abril de 2025 seriam completados 2 anos de inadimplemento e seria possível iniciar o processo de inadimplemento (sic). Neste exemplo específico (sic), o resultado prático seria o mesmo, a comunicação deveria ser feita até 10 de janeiro de 2026. Mas como o exemplo do Estado do Rio de Janeiro foi utilizado como referência para sanar dúvidas teóricas (sic), cabe perguntar se essa interpretação (sic) de dois anos após a primeira indicação de inadimplemento seria válida.

Oportunamente, gostaríamos também de esclarecer a necessidade de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além do Conselho Supervisor de Recuperação Fiscal, no processo que instruirá o ato do Ministro da Fazenda acerca da exclusão do Estado do Regime de Recuperação Fiscal, a ser enviado ao Presidente da República. Embora o Decreto nº 10.681, de 2021 seja silente em relação a esse aspecto, vislumbramos tal possibilidade em vista do princípio do paralelismo, uma vez que manifestação desses órgãos é requerida no processo de homologação do Regime.

#### 4. Por fim, são formulados os seguintes questionamentos:

a) Se as premissas e o cronograma abaixo para extinção do RRF estão corretas:

- (i) o Rio de Janeiro terá que cometer novo inadimplemento listado no art. 7º-B da Lei Complementar nº 159 em 2024 para que esteja caracterizada a inadimplência em dois exercícios consecutivos, observado o prazo direto de resposta na caracterização de novo inadimplemento;
- (ii) o status de inadimplente será mantido em 2023, caso não seja revisado pelo Ministro até o final do corrente ano e nem ocorra revisão em eventual novo inadimplemento no exercício de 2024;
- (iii) para que seja cumprida a necessidade de dois anos-calendário, dado que o inadimplemento inicial ocorreu em abril de 2023, seria necessário aguardar até o final de 2025 para que ocorra a extinção do regime; e
- (iv) até 10 de janeiro de 2026, o Ministro da Fazenda enviará ao Presidente da República sugestão com minuta de Decreto com a extinção do RRF ao Rio de Janeiro.

b) Quais órgãos devem se manifestar na orientação ao Ministro da Fazenda para extinção do

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07 [2], de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

6. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN).

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Instituído por meio da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) foi concebido como uma política de auxílio temporário a unidades da Federação que necessitam reequilibrar as contas, envolvendo a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas. Referido Regime tem seu prazo de vigência estabelecido pelo Presidente da República dentro do prazo máximo legalmente definido de nove exercícios financeiros, conforme se verifica dos abaixo transcritos art. 5º e § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

(...)

**§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até 9 (nove) exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei.**

Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, **ato do Presidente da República** homologará o Plano e **estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal**. (Grifou-se)

8. Conforme se verifica, o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, preceitua que o prazo de vigência do RRF é afetado pelas hipóteses de extinção do Regime, as quais estão previstas no art. 13 da mesma Lei, nos seguintes termos:

**Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos de regulamento:**

**I - quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou**

**II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º.**

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do caput, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por 5 (cinco) anos, ressalvada a hipótese do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). (Grifou-se)

9. Na regulamentação acerca da extinção do RRF, o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, em seu art. 45, veicula a seguinte previsão:

Art. 45. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto por ato do Presidente da República quando:

**I - o Estado for considerado inadimplente por dois exercícios consecutivos, observado o disposto nos [§ 1º ao § 5º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); ou**

II - houver propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato a que se refere o [caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 1º No caso de extinção do Regime de Recuperação Fiscal nos termos do caput, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado pelo prazo de cinco anos, contado da data da extinção, ressalvada a hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

§ 2º A hipótese a que se refere o inciso I do caput será comunicada pelo Ministro de Estado da Economia ao Presidente da República até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte ao da verificação de inadimplência. (Grifou-se)

10. Tendo presentes as disposições normativas que disciplinam a extinção do RRF, passar-se-á à solução dos questionamentos formulados pelo Conselho à luz do caso concreto.

11. Aduz o consulente que o Estado do Rio de Janeiro foi declarado inadimplente em abril de 2023 por meio de avaliação semestral que teve como base o período relativo ao segundo semestre de 2022, em razão do descumprimento das vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem como aduz que, em outubro de 2023, será realizada a segunda avaliação semestral, referente ao primeiro semestre de 2023, a qual levará à declaração de nova inadimplência do Estado, caso não haja saneamento.

12. Em face da situação fática supra exposta, o consulente questiona se, diante da conclusão II inserta no item 14 do Parecer SEI Nº 2684/2023/MF, no sentido de que "é necessário que o ente recuperando esteja com inadimplência reconhecida pelo transcurso de 2 anos-calendário inteiros sob a vigência do Regime de Recuperação Fiscal para a extinção do aludido Regime", seria necessário aguardar até o final de 2025 para que ocorra a extinção do Regime do Rio de Janeiro, já que a declaração de inadimplência do referido ente estadual só ocorreu em abril de 2023, assim, no entendimento do Conselheiro, não se poderia concluir que o ente esteve inadimplente ao longo do ano completo de 2023, porquanto "[a] condição de inadimplente só se configuraria a partir da declaração de inadimplência pelo Conselho, ocorrida em abril/2023".

13. O entendimento acima invocado não prospera juridicamente, na medida em que a avaliação do Conselho não muda a data em que o ente incorreu na ação caracterizadora da inadimplência, definida no abaixo transcrito art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, sendo a conclusão da referida avaliação apenas requisito necessário para a aplicação das sanções previstas no âmbito do RRF.

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:[\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor;

e  
IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:

I - (VETADO); ou

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.

§ 5º O não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes.

14. Com efeito, no Parecer SEI Nº 3611/2022/ME, esta PGFN esclareceu o correto entendimento jurídico acerca da matéria, *in verbis*:

**Em sua acepção jurídica, o termo inadimplemento é definido como "o não cumprimento ou a não satisfação daquilo a que se está obrigado, dentro do prazo convencionado ou contratual. Também se diz inadimplência."**

**Nessa medida, com arrimo no inciso I e § 5º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, a inadimplência em relação ao não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional é configurada quando expirado o prazo estabelecido para o aludido envio.**

**Não obstante, tem-se que a verificação de descumprimento das obrigações de que trata o *caput* do supracitado art. 7º-B, nos termos do seu § 1º, dá-se por meio de processo em que assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

O detalhamento do supramencionado processo consta do art. 32 do Decreto 10.681, de 2021, que regulamentou a Lei Complementar nº 159, de 2017, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, o qual assim estabeleceu:

**Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).**

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no [art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021](#).

**§ 2º As avaliações quanto ao cumprimento das obrigações serão realizadas:**

I - até o mês de outubro, para a hipótese de que trata o [inciso III do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022](#))

II - até os meses de abril e outubro, com informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente, respectivamente, nas hipóteses de que tratam os [incisos II e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022](#))

III - bimestralmente, no prazo de dois meses, contado do encerramento do bimestre, com o objetivo de compor o relatório bimestral previsto no [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), na hipótese de que trata o [inciso I do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022](#))

**§ 3º O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será assegurado aos Estados por meio:**

I - da provocação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até o quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, para que se manifestem acerca dos fatos levantados que poderiam caracterizar descumprimento das obrigações do Plano; e  
II - da faculdade de, até o décimo quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, apresentar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto de avaliação.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações do [inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), se, durante o processo de avaliação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluir que foram revogados leis ou atos vedados pelo [art. 8º da referida Lei Complementar](#) ou que tenha sido suspensa a sua eficácia.

§ 5º Na hipótese de as avaliações de que tratam os incisos I e II do § 2º concluírem pela inadimplência das obrigações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal encaminhará o resultado ao Estado, que poderá apresentar o pedido de revisão de que trata o [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 6º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, recebido o pedido de

revisão de que trata o [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), no prazo de até de quinze dias, contado da data do recebimento, encaminhará o pedido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para posterior envio ao Ministro de Estado da Economia acompanhado:

I - das respectivas avaliações que concluíram pela inadimplência das obrigações do Plano de Recuperação Fiscal;

II - da classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; e

III - de manifestação acerca da justificativa fundamentada apresentada pelo Estado.

§ 7º Configura inadimplência com o Plano de Recuperação Fiscal o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal ou pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia nos prazos estabelecidos. (Grifou-se)

Dessarte, está normativamente previsto no inciso III do § 2º do dispositivo regulamentar supra transcrito que as avaliações quanto ao cumprimento da obrigação de que trata o [inciso I do caput do art. 7º-B](#) da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão feitas bimestralmente pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no prazo de dois meses, contado do encerramento do bimestre, consoante a competência legalmente atribuída a esse Conselho pelo art. 7º, XII da referida Lei e em observância ao contraditório e à ampla defesa, cujo procedimento atinente resta previsto no § 3º do mesmo dispositivo regulamentar.

Nessa perspectiva, **embora a configuração da inadimplência concernente à obrigação do ente recuperando a que se refere o inciso I do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, ocorra com o transcurso *in albis* do prazo estabelecido para o envio das informações, eventuais sanções só podem ser aplicadas após observância ao contraditório e à ampla defesa e após a avaliação bimestral que conclua que o ente recuperando não cumpriu a referida obrigação.** (Grifou-se)

15. Nessa medida, no tocante à inadimplência invocada pelo Conselho em sua consulta, referente ao inciso [IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), uma vez que haja duas avaliações sucessivas que concluam pela inadimplência do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2023, nos termos do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, desde que tais avaliações não sejam objeto de revisão pelo Ministro de Estado da Fazenda até o final do exercício de 2023 [3], o ente estadual é considerado inadimplente nesse exercício, não importando que a realização da avaliação tenha sido feita em abril, na medida em que, com esteio no II do § 2º do aludido art. 32, está normativamente previsto que as avaliações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior serão realizadas até o mês de abril do exercício seguinte, sendo essa avaliação e a que será realizada até outubro as avaliações a serem feitas no exercício de 2023 no tocante ao inciso [IV do caput do art. 7º-B](#).

16. Nessa perspectiva, para que se configure o disposto no inciso I do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, é necessário que as avaliações do art. 32 do referido Decreto efetuadas dentro de dois anos-calendário [4] seguidos concluam pela inadimplência do ente recuperando e, no caso da inadimplência da obrigação do inciso I do *caput* do art. 7º-B, não haja entrega das informações pendentes, nos termos do § 5º desse mesmo artigo e, no caso da inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do *caput* do referido art. 7º-B, não haja revisão pelo Ministro da Fazenda até o final do exercício em que for verificada a inadimplência, com arrimo no § 2º desse dispositivo legal.

17. Por fim, o Conselho questiona acerca da necessidade de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além do Conselho Supervisor do Regime de Recuperação Fiscal, para a extinção do RRF nos termos do inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 159, de 2017. Indaga o consulente se a participação dos referidos órgãos seria aplicável por paralelismo para instruir o ato do Ministro da Fazenda acerca da referida extinção, uma vez que os citados órgãos exararam manifestação previamente ao processo de homologação do Regime.

18. Não há que se falar em atribuição de competência por paralelismo. Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os pareceres da STN e da PGFN que acompanham a manifestação do Ministro de Estado da Fazenda acerca Plano de Recuperação Fiscal tem objeto específico. Nesse sentido, a manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é estritamente circunscrita às leis apresentadas pelo Estado ou Distrito Federal em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao passo que a manifestação da STN é a respeito do

reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime.

19. No tocante à extinção do RRF a que se refere o inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, o ato de extinção é do Presidente da República, mediante despacho [5], e a manifestação prévia do Ministério da Fazenda restringe-se à comunicação ao Presidente da configuração da hipótese da extinção, nos termos do § 1º do referido art. 45, em face de manifestação do Conselho, uma vez que a esse órgão, vinculado ao Ministério da Fazenda, compete o monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal, bem como a avaliação da inadimplência do ente recuperando com as obrigações do *caput* do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, consoante decorre dos incisos I e XII do art. 7º da mencionada Lei.

### III - CONCLUSÃO

20. Em arremate, é possível concluir que:

i. O entendimento acerca da configuração do disposto no inciso I do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, apenas pode ser alvitado à luz do caso concreto.

ii. Nessa medida, diante da informação trazida pelo consultante de que o Estado do Rio de Janeiro foi declarado inadimplente em abril de 2023 por meio de avaliação semestral que teve como base o período relativo ao segundo semestre de 2022, em razão do descumprimento das vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e de que a segunda avaliação semestral a ser realizada em outubro de 2023, referente ao primeiro semestre de 2023, levará, caso não haja saneamento, à declaração de nova inadimplência do Estado, tem-se que, confirmando-se a conclusão pela inadimplência da avaliação a ser feita até outubro, nos termos do II do § 2º do art. 32 do referido Decreto, desde que referidas avaliações não sejam objeto de revisão pelo Ministro de Estado da Fazenda até o final do exercício de 2023, o aludido ente subnacional será considerado inadimplente no exercício de 2023 para fins de cômputo do primeiro exercício de que trata o inciso I do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021. Nessa medida, o Estado terá que incorrer, no exercício subsequente de 2024, em novo inadimplemento listado no art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, sem que haja, no caso da inadimplência da obrigação do inciso I do *caput* do art. 7º-B, entrega das informações pendentes e, no caso da inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do *caput* do referido art. 7º-B, revisão pelo Ministro da Fazenda até o final do exercício de 2024, para que reste caracterizada a incidência do multicitado inciso I do art. 45.

iii. Assim, caso se dê o perfazimento das hipóteses fáticas supra elencadas, compete ao Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, comunicar a extinção do RRF ao Presidente da República até o dia 10 de janeiro de 2025, autoridade essa a quem compete exarar o ato de extinção do Regime, consoante o disposto no *caput* do mencionado art. 45.

iii. Tendo em vista as competências normativamente atribuídas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o Conselho de Supervisão comunicará ao Ministro de Estado da Fazenda a inadimplência do ente recuperando por dois exercícios consecutivos a que se refere o inciso I do art. 45 do Decreto nº 10.681, de 2021, sem prejuízo da competência da STN inserta no inciso XLVII do art. 36 e no inciso XII do art. 42 do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023 [6], e da solução das dúvidas de ordem jurídica pela PGFN, de acordo com as competências decorrentes da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993.

[1] O parecer referido é o Parecer SEI Nº 2684/2023/MF.

[2] TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISÃO OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[3] § 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017:  
Art. 7º-B. (...)

§ 2º As avaliações que concluem pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do *caput* deste artigo poderão ser

revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **até o final do exercício em que for verificada a inadimplência. (Grifou-se)**

Decreto nº 10.681, de 2021:

Art. 33. As manifestações que concluem pela inadimplência das obrigações de que tratam os [incisos II ao IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **até o final do exercício em que for verificada a inadimplência. (Grifou-se)**

[4] Conforme disposto no item 32 do Parecer SEI Nº 2684/2023/MF, a Lei Complementar nº 159, de 2017, prevê expressamente a observância dos conceitos e definições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como se pode verificar das regras constantes do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, III, bem como não prescinde do disposto nas regras gerais de Direito Financeiro previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual foi recepcionada pela Constituição e estabelece, em seu art. 34, que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

[5] Observe-se que a homologação do Plano de Recuperação Fiscal dá-se por despacho do Presidente da República, sendo cabível a extinção pelo mesmo modo. Caso haja disciplina normativa da extinção do Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do ente cujo regime será extinto é que tal matéria poderá atrair a veiculação mediante decreto ou lei, mas não a declaração da extinção do Regime de Recuperação Fiscal em si.

[6] Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023:

Art. 36. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

XLVII - assessorar o Ministro de Estado e o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previsto na [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), nas matérias de que trata o inciso XII do **caput** do art. 42;

Art. 42. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais compete:

XII - supervisionar os Estados ou o Distrito Federal durante a preparação de Plano de Recuperação Fiscal e prestar auxílio técnico e subsídios aos Conselhos de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no [art. 7º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017](#);

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

**SOPHIA DIAS LOPES**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

**CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

**PRISCILA MATOS OLIVEIRA ZAMPROGNA**

Procuradora-Geral Adjunta Fiscal e Financeiro Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira Zamprogna, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 24/10/2023, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/10/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/10/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37945428** e o código CRC **4A3C1CE1**.

Referência: Processo nº 12105.100469/2023-53

SEI nº 37945428